



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 950, de 2020)

Insira-se o seguinte § 1º-F no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020:

“Art. 13.

.....
§ 1º-F Em prol do princípio da modicidade tarifária, previamente à contratação das operações financeiras de que trata o § 1º-E, o Poder Executivo deverá:

I – adotar medidas que visem à renegociação voluntária entre as partes dos contratos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

II – submeter essas operações financeiras à consulta pública.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de isolamento para combate à pandemia da Covid-19 provocaram queda da demanda de energia elétrica da ordem de 10 GW médios, isto é, de cerca de 15% da carga total antes da crise de saúde que o Brasil e o mundo vivem. Como as distribuidoras de energia elétrica são obrigadas pela Lei nº 10.848, de 2004, a contratar a energia elétrica necessária para garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, essas empresas estão, de acordo com o jargão do setor elétrico, “sobrecontratadas”. Ou seja, as distribuidoras contrataram junto às geradoras muito mais energia elétrica do que os seus mercados estão consumindo atualmente.

A sobrecontratação implica em custo para a distribuidora. Embora a legislação permita que parte desse custo seja repassada para a tarifa, a queda da demanda de energia elétrica foi bem superior ao limite previsto em Lei, o que

SF/20427.30818-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

resulta em grave risco sistêmico de insolvência das distribuidoras e, por efeito dominó, do setor elétrico como um todo. Para evitar essa falência generalizada, que teria efeitos desastrosos para a economia do País, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 950, de 2020, autorizou a realização de operações financeiras que permitirão cobrir os custos das distribuidoras neste momento de crise. Os recursos dispendidos com essas operações serão recuperados por meio da cobrança de quotas na conta de luz dos consumidores. Em outras palavras, os consumidores poderão ter que pagar, no futuro próximo, pela energia elétrica que deixaram de consumir.

Entretanto, é preciso reconhecer que, embora as operações financeiras tratadas na Medida Provisória nº 950, de 2020, possam ser uma solução para as distribuidoras e geradoras, há um risco tarifário para os consumidores. Assim, em defesa da modicidade tarifária, julgamos que os consumidores têm direito às duas salvaguardas que propomos nesta Emenda.

A primeira delas diz respeito à negociação voluntária entre distribuidoras e geradoras. Isso já está ocorrendo no chamado mercado livre. Por que não incentivar soluções semelhantes no ambiente de contratação regulada antes de realizar as operações financeiras? Uma solução negociada poderia reduzir o montante dessas operações ou, até mesmo, dispensar a necessidade delas.

A segunda salvaguarda presta homenagem ao princípio da transparência. As operações financeiras não devem ser concretizadas em gabinetes fechados, longe da luz do escrutínio público. Por isso, propomos que essas operações sejam previamente submetidas à consulta pública. Esse instrumento de controle pela sociedade já está, há muito, incorporado à cultura regulatória do setor elétrico. Portanto, a consulta pública não seria uma iniciativa inusitada e, muito menos, descabida. Na condição de pagador de última instância, os consumidores têm o direito de pugnar pela solução de menor custo.

Ante o exposto e em defesa do bolso do consumidor de energia elétrica, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

SF/20427.30818-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20427.30818-08